



REGULAMENTO PLANO DE BENEFÍCIOS APCDPREV

**FUNDO DE PENSÃO MULTINSTITUÍDO DA ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS – APCDPrev**

Março/2017

Sumário

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	1
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	3
<i>Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE</i>	3
<i>Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</i>	3
<i>Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS</i>	4
<i>Seção IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATIVO</i>	4
CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO	4
<i>Seção I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS</i>	4
<i>Seção II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS</i>	7
CAPÍTULO V - DAS COBERTURAS DE RISCO	7
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO	8
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	9
<i>Seção I - DO BENEFÍCIO</i>	9
<i>Seção II - DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</i>	10
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS	11
<i>Seção I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</i>	11
<i>Seção II - DA PORTABILIDADE</i>	12
<i>Seção III - DO RESGATE</i>	12
CAPÍTULO IX - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	13
<i>Seção I - DO EXTRATO</i>	13
<i>Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO</i>	14
<i>Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE</i>	14
CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	15
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	15

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multinstituído da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - **APCDPrev**, doravante denominada APCDPrev, em relação ao Plano de Benefícios APCDPrev, instituído na modalidade de contribuição definida pela Associação Paulista dos Cirurgiões Dentistas – APCD e pela Associação Brasileira dos Cirurgiões Dentistas – ABCD e demais instituidores que venham a celebrar convênio de adesão.

Parágrafo único. A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste regulamento entende-se por:

I – APORTE PESSOA JURÍDICA OU APORTE PJ - contribuição previdenciária, de caráter facultativo, realizada pelo empregador com periodicidade regular a ser definida em contrato específico.

II – BENEFICIÁRIO: as pessoas indicadas pelo participante, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento.

III – BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal que servirá como base para pagamento de benefício, previsto nos artigos 34 e 35 deste Regulamento.

IV – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROGRAMADO: benefício concedido ao participante quando preenchidas todas as condições de elegibilidade.

V – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do plano de benefícios.

VI – CONTA BENEFÍCIO: conta individual do Participante ou de seu Beneficiário criada no ato da concessão do benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e dos valores referentes às Coberturas de Risco, se contratadas, após o pagamento do benefício pela sociedade seguradora contratada e que servirá de base para cálculo dos Benefícios Previdenciários previstos no Plano.

VII – CONTA PARTICIPANTE: saldo individualizado que servirá de base para o cálculo do benefício, sendo composto pelas Contribuições Básica, Eventual, **Aporte PJ** e pela Transferência por Portabilidade.

VIII – CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: contribuição esporádica realizada pelo participante.

IX – CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição mensal obrigatória realizada pelo participante.

X – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante, destinada a contratação, pela **Entidade**, das Coberturas de Risco de invalidez e/ou morte junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, **não resgatável**.

XI – COTA DO PLANO: corresponde à fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade líquida do Plano, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do plano.

XII – DATA DE CÁLCULO: data que servirá de base para realização do cálculo do benefício.

XIII – ELEGIBILIDADE: condição fixada no regulamento do plano de benefícios para que o participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.

XIV – ENTIDADE: Fundo de Pensão Multinstituído da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - APCDPprev, doravante denominada APCDPprev, administrador deste Plano.

XV – EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela entidade, registrando as movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante.

XVI – INSTITUIDOR: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefícios para seus associados e membros.

XVII – PARTICIPANTE: pessoa física, associado ou membro do Instituidor, inscrita no Plano de Benefícios.

XVIII – PARTICIPANTE ASSISTIDO: participante que esteja em gozo de benefício garantido por este plano.

XIX – PARTICIPANTE ATIVO: participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.

XX – PARTICIPANTE LICENCIADO: o Participante Ativo que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento.

XXI – PARTICIPANTE REMIDO: participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor.

XXII – PARTICIPANTE VINCULADO: participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.

XXIII – PLANO ou PLANO DE BENEFÍCIOS: Plano de Benefícios APCDPprev.

XXIV – PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, para outro plano de previdência complementar.

XXV – REGULAMENTO: este documento, que estabelece as disposições do plano de benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de

participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

XXVI – RESGATE: instituto que prevê o recebimento **parcial ou total** do saldo da Conta Participante, na forma **deste** regulamento.

XXVII – SUBCONTA PORTABILIDADE: conta formada pelos valores transferidos de outros Planos de Benefícios, que integrarão a Conta Participante.

XXVIII – TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios poderá ser efetuado pelo interessado que for associado do Instituidor, pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela **Entidade**, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.

Parágrafo único. Na ocasião de sua inscrição no plano o Participante indicará a idade na qual será elegível à Aposentadoria Programada, a qual somente poderá ser modificada uma vez por ano e desde que falem mais de 12 (doze) meses para que adquira as condições de elegibilidade ao benefício.

Art. 4º O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os formulários, nos quais indicará os seus respectivos beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.

Art. 5º O Participante é obrigado a comunicar à **Entidade** qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de **30** (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus beneficiários.

Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º Perderá a condição de Participante aquele que:

I – o requerer;

II – falecer;

III – ter recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;

IV – exercer a portabilidade ou resgate **total** nos termos dos artigos 40 e 44, deste Regulamento.

§ 1º O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição terá direito ao instituto do resgate previsto no artigo 44, deste Regulamento.

§ 2º O Participante que tiver sua inscrição no Plano cancelada, sem ter recebido o Resgate nem optado pela Portabilidade, e venha a solicitar o seu reingresso terá reativada sua Conta Participante, definida no artigo 22 deste Regulamento.

Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.

§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.

§ 2º Caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário o saldo da Conta Benefício será rateado proporcionalmente entre número de beneficiários indicados.

§ 3º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício **destinado a cada um**, mediante comunicação feita por escrito.

§ 4º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Seção IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 8º O Participante ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo associativo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, ou de Participante Remido, caso esteja elegível e opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 9º Os benefícios deste plano serão custeados por meio de aporte das seguintes contribuições:

- I – Contribuição Básica;
- II – Contribuição Eventual;
- III – **Aporte PJ**; e
- IV – Contribuição de Risco.

Art. 10. A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o valor mínimo de R\$ **80,00** (oitenta reais), **atualizado anualmente no dia 1º de junho, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, até o mês anterior ao do mês referido.**

Parágrafo único. **O valor da Contribuição Básica não poderá ser inferior ao valor individual mensal para o custeio administrativo do Plano.**

Art. 11 O valor da Contribuição Básica deverá ser definido no dia de ingresso do Participante no Plano de Benefícios, podendo ser alterado a qualquer tempo pelo participante, **mediante solicitação à Entidade, respeitando o valor mínimo constante no artigo 10.**

Art. 12 A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante será livremente escolhida e recolhida na data **especificada pelo Participante mediante solicitação à Entidade.**

§1º O Aporte PJ vertido pelo empregador para o plano de benefícios **será objeto** de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a **Entidade.**

§ 2º Os Participantes Assistidos poderão efetuar Contribuição Eventual e Contribuição de Risco.

Art. 13 Será assegurado ao Participante Ativo tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por um período de até 06 (seis) meses.

§ 1º O requerimento da suspensão, referida no caput, deverá ser formulado por escrito e entregue à **Entidade** para deferimento, com pelo menos **30 (trinta)** dias de antecedência da data estabelecida para recolhimento da Contribuição Básica.

§ 2º Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de pelo menos 06 (seis) Contribuições Básicas.

§ 3º A suspensão da Contribuição Básica ao plano de benefícios pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto suspensa a Contribuição Básica.

§ 4º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Participante durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.

Art. 14 As Contribuições Básica e de Risco serão efetuadas no dia de vencimento previsto na proposta de adesão, numa das formas previstas no artigo 4º deste Regulamento e deverão ser repassadas a entidade nos os dias 15 ou 25 do mês da competência.

§1º Em relação as Contribuições Básicas, a não observância do prazo estipulado pelos Participantes, conforme faculta o caput deste artigo, os sujeitará a:

- (a) juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata* dia no período compreendido entre a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;**
- (b) multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atrasado, atualizada conforme item a;**
- (c) caso os valores oriundos dos juros e multa sejam inferiores à variação da cota do plano, a diferença apurada será posteriormente cobrada para compor a reserva matemática;**
- (d) caso os valores oriundos dos juros e multa excedam à variação da cota do Plano, a diferença apurada será posteriormente revertida para o custeio administrativo do Plano.**

§2º O não pagamento, pelo Participante, da Contribuição de Risco para as coberturas de morte e invalidez contratadas implicará na sua suspensão, ou cancelamento, nas condições especificadas pela sociedade seguradora contratada,

§3º As Contribuições de Risco feitas pelo Participante não constituem acumulação de capital para nenhum efeito de direito, sendo certo que em caso de suspensão ou cancelamento da apólice, não há direito a recebimento de qualquer valor a título de indenização pelo sinistro.

Art. 15 A Contribuição de Risco destina-se a dar Coberturas de Risco contratadas pela **Entidade**, junto a uma sociedade seguradora, para os eventos de morte e/ou invalidez permanente do Participante.

§ 1º A **Entidade** fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e repassará a sociedade seguradora.

§ 2º O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão das Coberturas de Risco, podendo o Participante reabilitar-se a cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação **da contribuição do mês vigente, readquirindo direito à cobertura a partir desta data.**

§ 3º Os capitais segurados e os prêmios serão atualizados monetariamente, em cada aniversário da Apólice, em função da idade do participante e da correção pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem ao mês anterior ao aniversário.

§ 4º As Coberturas de Risco serão cancelada após o **prazo de 90 (noventa) dias sem o pagamento das respectivas contribuições.**

§ 5º Sendo recebido o pagamento de uma competência com valor inferior a soma da Contribuição Básica e Contribuição de Risco, a Entidade procederá a quitação da Contribuição de Risco a fim de impedir a inadimplência das coberturas da Parcela Adicional de Risco e sua consequente suspensão. Caso o valor pago não seja suficiente para essa quitação, ocorrerá o desconto do saldo de Conta Participante da diferença para quitação da Contribuição de Risco.

Seção II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 16 As despesas administrativas, **necessárias à administração do Plano poderão ser custeadas:**

- I - pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;**
- II - por meio de Contribuições de Instituidores e de Participantes;**
- III - por receitas administrativas;**
- IV - pelo fundo administrativo;**
- V - reembolso dos Instituidores;**
- VI - dotação inicial, e**
- VII - doações.**

§ 1º A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no artigo 16, será definida anualmente pela Entidade para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio.

§ 2º A **Entidade** deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao participante, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no plano de custeio.

§ 3º Os Participantes Ativos, à exceção dos Participantes Licenciados, verterão para o custeio das despesas administrativas uma parcela de suas Contribuições Básicas, Contribuições Eventuais e **Aporte PJ**, sendo o valor remanescente creditado na Conta Participante.

§ 4º Os Participantes Assistidos e os Beneficiários pagarão taxa de administração mensal, descontada do valor do benefício mensal que lhes for pago.

§ 5º O Participante Licenciado ou Remido arcará com o custeio da sua taxa administrativa, mediante desconto no saldo de Conta do Participante.

§ 6º Durante o prazo de suspensão da Contribuição Básica a **Entidade** poderá promover, mediante autorização por escrito do participante Licenciado ou Remido o desconto da Contribuição Administrativa da Conta Participante.

§ 7º Na hipótese de as Contribuições recolhidas não serem suficientes para custeio das despesas administrativas, a diferença poderá ser deduzida do Retorno de Investimentos ou do Saldo de Conta do Participante.

CAPÍTULO V - DAS COBERTURAS DE RISCO

Art. 17 As Coberturas de Risco contratadas junto à sociedade seguradora são destinadas a complementar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido, previstos neste Regulamento.

Art. 18 Para fins de pagamento do capital segurado correspondente às Coberturas de Risco estabelecidas neste Capítulo, a **Entidade** contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, os riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

§ 1º A **Entidade** ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§ 2º O valor do capital segurado previsto no *caput* deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.

§ 3º O custeio das referidas coberturas se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pela **Entidade** à sociedade seguradora contratada.

§ 4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio das Coberturas de Risco, será revista e reajustada na forma prevista no § 3º do artigo 15 deste Regulamento.

Art. 19 A data base para fins de contratação das Coberturas de Risco será a data do efetivo ingresso dos Participantes no Plano.

Parágrafo único. É facultada a contratação das Coberturas de Risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.

Art.20 Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à **Entidade**, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditada na Conta Benefício, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

Art.21 O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos no artigo 6º deste Regulamento, **salvo na hipótese do inciso II**, terá automaticamente cancelada as Coberturas de Risco contratadas pela **Entidade** junto à sociedade seguradora.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO

Art. 22 Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, composta por recursos oriundos das Contribuições Básicas, Eventuais, **Aportes PJ**, pela Subconta Portabilidade e pela rentabilidade líquida auferida, deduzidos os valores destinados à cobertura das despesas administrativas do Plano, **quando esta for a fonte de custeio definida para o exercício.**

Art.23 Os valores referidos no *caput* do artigo 22 serão transformados em Cotas na data do crédito na Conta Participante.

Parágrafo Único: A cota inicial do Plano de Benefícios será igual a 1,00.

Art. 24 No ato da concessão dos benefícios previstos neste regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e dos valores referentes às Coberturas de Risco, se contratadas, após o pagamento do benefício pela sociedade seguradora contratada, sendo o valor dos Benefícios Previdenciários previstos neste Plano calculado com base no saldo total desta conta.

Parágrafo único. Os recursos da Conta Participante serão creditados na Conta Benefício pelo saldo total em cotas vigente na data **da concessão** do benefício e os valores referentes às Coberturas de Risco, se contratadas, serão depositadas na referida conta, transformados também em cotas pelo valor da cota do dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada.

Art. 25 O saldo da Conta Participante e da Conta Benefício serão atualizados periodicamente pela variação da cota.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Seção I - DO BENEFÍCIO

Art. 26 Este plano oferecerá os seguintes Benefícios Previdenciários:

- I – Aposentadoria Programada;
- II – Aposentadoria por Invalidez; e
- III – Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

Parágrafo único. Será concedido, ao Participante Assistido ou Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.

Art. 27 O Participante Ativo tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I – atingir a idade escolhida, conforme previsto no parágrafo único do artigo 3º deste Regulamento; e
- II – possuir 24 (vinte e quatro) ou mais meses de vinculação a este Plano.

Art. 28 O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do participante, devidamente comprovada através de perícia médica indicada pela **Entidade, que poderá por liberalidade indicar perícia da seguradora** contratada nos termos do artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. A critério da **Entidade** referida no *caput* deste artigo, poderá ser admitida a apresentação da carta de concessão do benefício da previdência social para que o Participante exerça o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 29 Os Beneficiários indicados pelo Participante farão jus aos benefícios de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido no caso de falecimento do Participante.

§1º Na falta de Beneficiários o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos herdeiros do Participante falecido, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

§2º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do artigo 26, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos herdeiros do Beneficiário falecido, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

Art. 30 O valor dos benefícios oferecidos por este plano serão calculados com base no saldo total da Conta Benefício na data **da concessão** e serão pagos na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos dos artigos 31 e 32, respectivamente, deste Regulamento.

Seção II - DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 31 O Participante Ativo elegível a benefício deste plano poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 10 (dez) anos;

II - renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base na aplicação de um percentual escolhido pelo Participante de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) e, no máximo, 2% (**dois** por cento) sobre o saldo de Conta Benefício;

§ 1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

§ 2º O Participante Assistido pode optar por alterar o tipo de renda dentre os oferecidos nos incisos I e II do Art. 31.

§3º O benefício de renda mensal previsto nos incisos I e II do caput deste artigo poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, uma vez ao ano.

§4º Os Participantes Assistidos e elegíveis ao benefício de aposentadoria na data de aprovação pelo órgão governamental competente das alterações propostas para este Regulamento poderão optar pelo benefício de renda mensal por prazo indeterminado, calculada anualmente com base no saldo da Conta Benefícios e sua expectativa média de vida.

§ 2º A renda mensal prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.

Art. 32 O Beneficiário, no caso de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I e II do artigo 31.

Art. 33 Mediante opção expressa do Participante Ativo ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% (**vinte e cinco por cento**) do saldo total da Conta Benefício.

Art. 34 Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do artigo 26 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 35 deste Regulamento, o saldo Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 7º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

Art. 35 Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R\$ **194,50 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) em 1º de junho de 2015 e será atualizada** anualmente no dia 1º de junho, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, até o mês anterior ao do mês referido.

Art. 36 O primeiro pagamento dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil **subsequente** ao do **deferimento** e as parcelas **subsequentes** até o último dia útil do mês de competência.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS

Seção I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 37 O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor;
- II – não esteja habilitado a receber qualquer dos Benefícios Previdenciários previstos no artigo 26 deste Regulamento; e
- III – ter decorrido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.

Art. 38. O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Participante vigente na data da opção e será mantido na referida conta, atualizado **periodicamente** pela variação da Cota.

Art. 39 No caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante Remido durante o período de diferimento, o Beneficiário terá direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo conforme previsto nos artigos **28 e 29** deste Regulamento.

Seção II - DA PORTABILIDADE

Art. 40 O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, conforme definido no artigo 22.

§1º O participante que no momento do desligamento, já seja elegível a um benefício de aposentadoria do plano, poderá optar por portar os seus recursos para outro plano de previdência complementar, desde que respeitado o prazo descrito neste artigo. Essa opção, no entanto, não estará disponível se o participante iniciar o recebimento do seu benefício de aposentadoria.

§2º A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do participante neste plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do plano para com o Participante ou seus Beneficiários.

Art. 41 Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da Conta Participante.

Art. 42 O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Participante, na data da opção pela Portabilidade.

Parágrafo único. O valor a ser portado será atualizado pela **variação da Cota vigente na data do pagamento.**

Art. 43 Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios serão creditados na Subconta Portabilidade e terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no artigo 26 deste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico.

Seção III - DO RESGATE

Art. 44 O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Resgate, para recebimento do saldo da Conta Participante, conforme definido no artigo 22, **desde que não esteja em gozo de benefício deste Regulamento.**

§ 1º O pagamento do resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de **36 (trinta e seis)** meses, contado a partir da data de inscrição do Participante ao Plano.

§ 2º O participante poderá resgatar até **20% (vinte por cento)** dos valores relativos as Contribuições Básicas após o cumprimento da carência do § 1º.

§ 3º O participante poderá resgatar as Contribuições Básicas, observado o §2º, a cada **02 (dois)** anos entre pedidos de Resgate.

§ 4º O Participante que no momento do desligamento do Plano ainda não tenha iniciado o recebimento do benefício poderá optar pelo Resgate em sua totalidade, desde que respeitada a carência do § 1º.

§ 5º Os Aportes PJ poderão ser resgatados no momento do desligamento do Plano desde que tenham permanecido no plano por um prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data do aporte.

§ 6º O participante poderá resgatar a qualquer tempo os valores relativos as Contribuições Eventuais e os oriundos de portabilidades desde que respeitada a carência do § 1º.

§ 7º É vedado o Resgate dos valores pagos referentes à Parcela Adicional De Risco.

Art. 45 O pagamento do Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§1º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota **vigente na data do pagamento**.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo será feito até o 5º dia útil do mês **subsequente** ao do deferimento do pedido.

§ 3º - As solicitações de resgate recepcionadas na Entidade até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês serão pagas, caso ocorra o deferimento da solicitação, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§4º- O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários Indicados ou herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

CAPÍTULO IX - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I - DO EXTRATO

Art. 46 A **Entidade** fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:

I – valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será **atualizado** pela variação da cota **vigente na data do pagamento**;

II – valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Participante livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);

III – elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV – data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério da despesa administrativa, que será definida conforme plano anual de custeio, acrescida

de despesas bancárias, cuja atualização ocorrerá na mesma época do Benefício Mínimo Mensal de Referência, conforme disposto no artigo 35;

V – montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;

VI – data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;

VII – valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;

VIII – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;

IX – valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

X – data base de cálculo do valor do Resgate;

XI – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento.

XII – contribuições em aberto, se for o caso.

XIII – indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento durante a fase de diferimento, do participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido;

Parágrafo Único: Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados **utilizando a cota vigente no Plano na data de emissão** do Extrato.

Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 47 Após o recebimento do Extrato referido no artigo 46 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo **VIII**, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º O Termo de Opção deverá conter:

I – identificação do Participante;

II – identificação do Plano de Benefícios; e

III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no **Capítulo VIII** deste Regulamento, até o prazo previsto no *caput* deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, **cessando suas contribuições ao Plano, salvo as devidas ao custeio das despesas administrativas**.

§ 3º Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 48 Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a **Entidade** encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante, **cujo conteúdo mínimo observará as normas específicas da legislação em vigor na data de sua expedição**.

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 49 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do **órgão estatutário competente da Entidade**, e com a aprovação do **órgão governamental** competente.

Art. 50 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 51 A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 53 Aos participantes serão entregues cópias do Estatuto da **Entidade** e deste Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as características principais do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 54 A **Entidade** fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante.

Art. 55 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

Art. **56** Este Regulamento entrará em vigor na data da **publicação do ato oficial do competente órgão governamental que o aprovar**.